

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO
SIMPLES NACIONAL Nº 80.08501.9.17
RECORRENTE: SL DE ANDRADE EIRELI ME
Av. Agamenon Magalhães, 444 – subsolo
– Maurício de Nassau – Recife/PE
Inscrição municipal nº 563.338-9
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– CAF – JULGADOR – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 132/2017

- EMENTA: 1- RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
- 2- Tendo em vista que o contribuinte não regularizou tempestivamente os seus débitos, descumprindo os prazos previstos na legislação aplicável, deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.
- 3- Decisão de Primeira Instância Administrativa integralmente mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

João Gomes da Silva Júnior - RELATOR

Carlos Augusto C. de Carvalho

Antonio Carlos F. de Souza Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA O SIMPLES
NACIONAL Nº 80.08501.9.17
RECORRENTE: SL DE ANDRADE EIRELI
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA - JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra a exclusão do Simples Nacional. O Julgador de Primeira Instância, ao analisar os autos, julgou pelo indeferimento da Reclamação apresentada pelo Contribuinte, tendo em vista o descumprimento do prazo previsto no art. 31, 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nas suas razões recursais, o Contribuinte afirma que foi excluída indevidamente, tendo em vista que a empresa estaria instalada no Município de Caruaru, com inscrição no CNPJ nº 18.910.146/0003-00.

Em 03/06/2017, o ATM apresentou manifestação opinando pelo indeferimento do recurso, pois a recorrente possuiria filial estabelecida no Município do Recife, com CNPJ nº 18.910.146/0002-30, segundo documentação acostada aos autos (fls 38 a 48). Reitera a cota de fls. 19, que opinou pelo indeferimento da Reclamação.

É o relatório.

C.A.F, de 30 de agosto de 2017.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA O SIMPLES
NACIONAL Nº 80.08501.9.17
RECORRENTE: SL DE ANDRADE EIRELI
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA - JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Não merece reparos a decisão recorrida. O não recolhimento de tributos municipais é motivo para exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. O Fisco Municipal, por meio do setor competente, atestou a existência de filial do estabelecimento do Contribuinte localizado no Município do Recife, conforme documentação acostada aos autos (fls.38 e 45).

Ademais, a regularização da pendência fiscal foi localizada de modo intempestivo, isto é, em prazo superior ao estabelecido no art. 32 § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme registrado nos autos. (fls 16 a 18).

Nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal:

Acórdão nº 080/2017

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

1. Tendo em vista que contribuinte não regularizou tempestivamente os seus débitos nos termos do edital de intimação n. 18 de 18/02/2016, deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.
2. Decisão de primeira instância administrativa integralmente mantida.

É o voto.

C.A.F., 06 de setembro de 2017.

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR**